



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Projeto de Lei n.º 0204.0/2018.

Procedência: Poder Legislativo – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Acresce alínea e parágrafo ao art.8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que acresce alínea e parágrafo ao art.8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

Em face da alteração proposta, referente a isenção do pagamento de IPVA aos carros em nome de representante comercial, devidamente registrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Santa Catarina, foi efetuada diligência a Secretaria de Estado da Fazenda, com retorno da seguinte manifestação:

a) A Secretaria de Estado da Fazenda é contrária a proposta observando que o projeto concede isenção de caráter específico, privilegiando uma categoria específica, configurando tratamento desigual entre contribuintes de situação equivalente, sendo, portanto, inconstitucional. Informa que o texto não se adequa ao previsto no art.14 da LRF, pois apresenta as hipóteses de isenção, mas não demonstra a estimativa de impacto financeiro e as alternativas de compensação para manter-se o equilíbrio financeiro. Ressalta, por fim, o momento inapropriado para ações que promovam renúncia de receita.

Reza o art.14 da LRF:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nota-se que referida ordem legal (art.14 da LRF) não foi obedecida no projeto, afrontando a legalidade da proposição, e concorrentemente se demonstrando inconstitucional ao promover renúncia de receita do Poder Executivo, com o agravante da diferenciação tributária discriminatória.

Assim, embora meritória a proposta, entendo que há inconstitucionalidade formal, decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico (renúncia de receita), bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto não cumpre dispositivo legal previsto em Lei Federal específica (Código Tributário Nacional).

Neste sentido, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal e material (renúncia de receita e contrariedade a Lei Federal específica), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR